



ESCUTA ESPECIALIZADA E DEPOIMENTO ESPECIAL: A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO CONJUNTA ENTRE O SISTEMA DE JUSTIÇA E A REDE DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO NO COMBATE A REVITIMIZAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SPECIALIZED LISTENING AND SPECIAL TESTIMONY: THE IMPORTANCE OF JOINT ACTION BETWEEN THE JUSTICE SYSTEM AND THE PROMOTION AND PROTECTION NETWORK IN COMBATING THE REVITIMIZATION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

FERREIRA, Marcos Antônio*;
LOPES, Monique Araújo**

* Mestre em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professor da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

** Mestranda em Instituições Sociais, Direito e Democracia pela Universidade FUMEC. Pós-graduada em Direito Público, Direito Processual Civil e Direito Civil. Assessora de Juiz do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

RESUMO: O Brasil estruturou nas últimas três décadas o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente – SGDCA, conjuntamente com a implementação de políticas públicas direcionadas às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de atos de violência, com a finalidade de reduzir o sofrimento do público já vitimizado e reparar seus direitos violados. Entretanto, uma das dificuldades enfrentadas pelo Sistema é a revitimização da criança ou adolescente pela prática da violência institucional. Dessa forma, sob a perspectiva do macro acolhimento da criança e do adolescente, este artigo se dedica a analisar a importância da atuação conjunta e coordenada entre o Sistema de Justiça e a Rede de Promoção e Proteção no combate a revitimização da criança e do adolescente.

PALAVRAS-CHAVE: Escuta especializada; depoimento especial; revitimização; violência institucional.

ABSTRACT: Over the last three decades, Brazil has structured the Child and Adolescent Rights Guarantee System – SGDCA, together with the implementation of public policies aimed at children and adolescents who are victims of or witnesses to acts of violence, with the aim of reducing suffering of the already victimized public and repair their violated rights. However, one of the difficulties faced by the System is the revictimization of children or adolescents through institutional violence. Thus, from the perspective of the macro reception of children and adolescents, this article is dedicated to analyzing the importance of joint and coordinated action between the Justice System and the Promotion and Protection Network in combating the revictimization of children and adolescents.

KEYWORDS: Specialized listening; special testimony; revictimization; institutional violence.

1 INTRODUÇÃO

Na busca pela garantia da proteção integral e da dignidade da criança e do adolescente, bem como da fidedignidade e validade das provas produzidas, foi promulgada a Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, que normatiza e organiza o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.

A garantia de um atendimento especializado, humanizado e integrado, que respeite as peculiaridades do desenvolvimento da criança e do adolescente e evite a revitimização ou a exposição indevida são os objetivos da Lei nº 13.431/2017.

Com efeito, a realização da escuta especializada e do depoimento especial, positivados na Lei nº 13.431/2017, devem ser feitos de acordo com as disposições da referida Lei e da Resolução nº 299/2019 do CNJ, realizados por profissionais capacitados e em ambiente acolhedor, respeitando as características etárias e o estágio de desenvolvimento da criança ou adolescente, garantindo o sigilo e a preservação da intimidade dos infantes e evitando perguntas sugestivas ou intimidatórias, geradoras de revitimização - pela violência institucional.

A realização da escuta especializada e do depoimento especial está prevista expressamente nos artigos 7º e 8º da Lei nº 13.431/2017, que dispõe sobre os procedimentos de inquirição de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Nessa perspectiva, o presente estudo objetiva, no primeiro momento, apresentar os principais aspectos conceituais e distintivos dos institutos da escuta especializada e do depoimento especial, para, na sequência, perquirir sobre a importância da atuação conjunta do Sistema de Justiça e da Rede de Promoção e Proteção no combate a revitimização da criança e do adolescente.

A questão de pesquisa que norteia o estudo é, pois: como combater a revitimização das crianças e dos adolescentes nos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial?

O presente estudo se orientará pelo método dedutivo e parte de sistemática revisão bibliográfica, por meio de investigação realizada em leis, livros, cartilhas, artigos e jurisprudência acerca do tema proposto.

Registra-se que, o artigo é composto por introdução e considerações finais, bem como por mais três tópicos: o tópico 2 aborda o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil, trazendo linhas gerais sobre os principais aspectos históricos até a elaboração da Lei nº 13.431/2017; o tópico 3 é destinada ao estudo teórico e conceitual da escuta especializada e do depoimento especial; por fim, no o tópico 4 será examinado a importância da atuação conjunta do Sistema de Justiça e da Rede de Proteção no combate a revitimização do público infantojuvenil.

2 LINHAS GERAIS SOBRE O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

No Brasil, a implementação dos direitos da criança e do adolescente naturalmente passou por um processo histórico lento até chegar no atual sistema legal de garantias. Nota-se que, uma das primeiras legislações sobre o tema no país, foi o chamado “Código de Mello Mattos”, instituído através do Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, cujo foco era a infância irregular, abandonada ou delinquente, dos menores de 18 anos.

Cavallieri (1978) ao analisar o Código Mello Mattos, destacou que a legislação definia o direito do “menor” como o conjunto de normas jurídicas relativas à definição da situação irregular do menor, seu tratamento e prevenção.

Nesse período, era perceptível a definição judicial da situação irregular e a definição de competência de um juiz de menores, juiz especializado, cuja atuação era direcionada à imposição do que se considerava um tratamento adequado desse “menor”, uma terapêutica, por meio de medidas judiciais. O juiz, então, é um homem que intervém no coração dos conflitos entre os “menores” e a sociedade, entre eles e suas famílias, não havendo espaço para o contraditório, por entender-se que todos – juiz, promotor e advogado – devem comungar pela mesma meta de reeducação (Cavallieri, 1978).

O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente – SGDCA, surgiu no ano de 2006, com o intuito de fortalecer a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, e garantir a proteção integral ao público infantojuvenil. Nesse aspecto, é interessante pontuar que o surgimento da referida legislação se deu em virtude de situações como a do “*Menino Bernardino*”, ocorrida no Rio de Janeiro, no ano de 1926, onde um menino de 12 anos, engraxate, negro e pobre, que em razão do não pagamento dos serviços executados jogou tinta no seu cliente. Na época, o então cliente, denunciou a criança que, por sua vez, foi presa em uma cela com vinte adultos, por quatro semanas, sendo gravemente espancada e vítima de

violência sexual. Em virtude da gravidade dos ferimentos a criança foi transferida para a Santa Casa, os fatos foram publicados pelo Jornal do Brasil e ganharam a comoção nacional.

Posteriormente, no ano de 1964, foi criada a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – FEBEM, através da Lei nº 4.513, com a finalidade de formular e implantar a Política Nacional do Bem-Estar do Menor. Na sequência, em 1979, foi editado o novo Código de Menores, sem mudanças substanciais, sendo mantida a categoria “menor”, na verdade, a expressão “*proteção aos abandonados ou delinquentes*”, presente no Código de Mello Mattos de 1927, foi substituída pela terminologia “*doutrina da situação irregular*”, persistindo uma norma estigmatizante e polarizada em determinados grupos.

No Brasil mudanças substanciais começaram a surgir com a redemocratização do país, notadamente, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A Constituição representa, indubitavelmente, um divisor de águas para compreensão do status do público infantojuvenil, de “menores” para “*sujeitos de direitos em peculiar desenvolvimento*”.

A Constituição de 1988 trouxe para as crianças e adolescentes o status constitucional de sujeitos de direitos, alicerçados pela “*Doutrina da Proteção Integral*”, em substituição da “*Doutrina da Situação Irregular*”.

O artigo 227 do texto constitucional representou, não somente a consagração do público infantojuvenil como sujeitos de direito na ordem constitucional, mas também inaugurou um novo cenário legislativo para o tema, ratificando o dever de solidariedade entre família, Estado e sociedade na proteção do público infantojuvenil. Com efeito, não é apenas o Estado que tem o dever de atuação, mas toda a sociedade e a família, estampado no dever de cooperação, para assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). (Brasil, 1988)

Na sequência, foi criado o Estatuto da Criança e Adolescente, Lei nº 8.069, de 1990, que adotou o critério cronológico absoluto de natureza etária para disciplinar que são consideradas crianças de 0 a 12 anos incompletos e adolescentes de 12 a 18 anos. No entanto, excepcionalmente, e nos termos da lei, o ECA pode ser aplicado a pessoas de 18 a 21 anos de idade. No Estatuto foram previstos direitos e deveres que reforçam a qualidade do público infantojuvenil como sujeitos de direitos, que em razão do peculiar estágio de desenvolvimento, deverão ser protegidos integralmente, com absoluta prioridade, de forma solidária pela família, sociedade e Estado, e todas as medidas deverão observar o melhor interesse do referido público.

Verifica-se que no contexto da Doutrina da Proteção Integral, as crianças e os adolescentes devem ser compreendidos como titulares de garantias fundamentais inerentes à pessoa humana, que devem ser garantidos pelo ordenamento jurídico, pelas políticas públicas e

pelas medidas adotadas pelas instituições em todos os setores sociais, sempre com vistas a garantir às crianças e aos adolescentes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes proporcionar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, distante de condutas violadoras.

A narrativa histórica feita até aqui, aborda os principais aspectos da evolução legislativa dos direitos da criança e do adolescente, notadamente a partir do século XX, período de maior aquecimento na sistematização de legislações voltadas para os Direitos Humanos e das Crianças e Adolescentes.

Historicamente o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil, se estrutura com base fundamental no §7º, do artigo 227, da Constituição Federal, que determina que no atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no artigo 204, segundo o qual, as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no artigo 195, além de outras fontes, e organizadas com base na descentralização político-administrativa, bem assim a participação da população na formulação das políticas e no controle das ações¹.

Normativamente, o SGDCA foi instituído pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), por meio da Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006. O Sistema é constituído, basicamente, pela articulação e integração de vários atores sociais, de instituições públicas governamentais, bem como da sociedade civil, que atuam para garantir que os direitos humanos se concretizem na vida das crianças e adolescentes em todo o território nacional.

Nesse sentido, preconiza o artigo 1º da Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006:

Art. 1º. O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal. (Brasil, 2006)

Objetivamente o SGDCA visa garantir à criança e ao adolescente os direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, coletivos e difusos, em sua integralidade, colocando-os a salvo de ameaças e violações a quaisquer de seus direitos, além de garantir a apuração e reparação dessas ameaças e violações, a previsão está expressa na Resolução nº 113, no artigo 2º.

¹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010); Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social; II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis. (Brasil, 1988)

Art. 2º. Compete ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente promover, defender e controlar a efetivação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, coletivos e difusos, em sua integralidade, em favor de todas as crianças e adolescentes, de modo que sejam reconhecidos e respeitados como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento; colocando-os a salvo de ameaças e violações a quaisquer de seus direitos, além de garantir a apuração e reparação dessas ameaças e violações. (Brasil, 2006)

Nesse sentido, o SGDCA é formado por conselheiros tutelares, promotores, juízes, defensores públicos, conselheiros de direitos da criança e adolescente, educadores sociais, profissionais que trabalham nas políticas públicas de educação, saúde e assistência social, policiais, profissionais e voluntários de entidades de defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

A garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes que estão fora e/ou dentro de situação de violação de direitos é a busca principal do SGDCA, portanto, refletir sobre a situação dos infantes no território brasileiro, é uma questão social urgente e complexa, notadamente quando as suas demandas já se encontram judicializadas. Urgente, pois as reflexões devem permitir o desenvolvimento de ações efetivas para o enfrentamento à violência e desenvolvimento integral do público infantojuvenil. Complexa, pois a construção dessas estratégias deve abranger as particularidades das localidades específicas e dos casos concretos, respeitando a diversidade social, cultural e familiar.

De modo geral, o SGDCA está centrado na promoção, defesa e controle dos direitos da criança e do adolescente, buscando efetivar a sua proteção integral, para tanto, promove a articulação com os demais sistemas da rede de proteção, como o Sistema Único de Saúde – SUS, o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, o Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, este último, é o sistema responsável pela execução de medidas socioeducativas e foi instituído pela Lei nº 12.594/12.

Como se nota, desde a promulgação da Constituição Federal, a criação do ECA e a sistematização do SGDCA, o objetivo precípua é colocar a criança e o adolescente no centro da política de proteção, é concretizar o princípio da proteção integral em todas as instâncias. A criança e o adolescente da Doutrina da Proteção Integral deve ter garantido um papel de protagonista, não existe mais espaço para a categorização do público infantojuvenil como “menores”, suas vozes e opiniões devem ser ouvidas e o SGDCA fomenta a criação de medidas para tal, inclusive o §4º, do artigo 2º, da Resolução 113, do CONANDA, prevê expressamente que “O Sistema procurará assegurar que as opiniões das crianças e dos adolescentes sejam levadas em devida consideração, em todos os processos que lhes digam respeito” (Brasil, 2006).

Não bastasse isso, a arquitetura legislativa vigente no país, assim como as políticas públicas e sociais existentes preconizam a proteção da criança e do adolescente em máxima medida, colocando-os a salvo de violações a quaisquer de seus direitos, praticadas por qualquer pessoa, setor ou instituição, cabendo ao Estado e suas instituições, a sociedade e a família o respeito e salvaguarda dos direitos desse público – chamada eficácia vertical e horizontal dos direitos fundamentais.

Com efeito, a Resolução 113, do CONANDA, dispõe no artigo 3º que a garantia dos direitos de crianças e adolescentes se fará através das seguintes linhas estratégicas:

Art. 3º. [...]

I - efetivação dos instrumentos normativos próprios, especialmente da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - implementação e fortalecimento das instâncias públicas responsáveis por esse fim; e

III- facilitação do acesso aos mecanismos de garantia de direitos, definidos em lei. (Brasil, 2006).

É nesse cenário que foi criada a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 05/04/2017, importante instrumento normativo que estabeleceu o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência e alterou a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e dispõe sobre a Escuta Especializada e o Depoimento Especial.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 13.431/2017:

Art. 1º. Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência. (Brasil, 2017)

Com a instituição desse Sistema, restou positivado no ordenamento jurídico brasileiro a prática forense que já era adotada desde 2003 e havia sido recomendada em 2010 pelo Conselho Nacional de Justiça, o chamado “depoimento especial”, abordado mais profundamente no decorrer deste artigo.

3 ESCUTA ESPECIALIZADA E DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA

Da narrativa histórica traçada anteriormente é possível observar que o Brasil estruturou nas últimas três décadas o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente e passou a implementar políticas públicas direcionadas ao público vítima ou testemunha de atos de violência, com a finalidade de reduzir o sofrimento da criança e do adolescente já vitimizado, bem como reparar seus direitos violados.

Apesar do avanço legislativo e do conjunto de mecanismos adotados pelo Estado, com vistas à proteção da criança e do adolescente, o Sistema de Garantia enfrenta algumas problemáticas, dentre elas a revitimização da criança ou do adolescente pela violência institucional.

É nesse cenário que nasce a Lei nº 13.431/2017, para normatizar e organizar o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, criando mecanismos para prevenir e coibir a violência e estabelecendo medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência, é o que prevê o artigo 1º da Lei:

Art. 1º Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência. (Brasil, 2017)

Murillo José Digiácomo e Eduardo Digiácomo pontuam que a lei discutida, “constitui-se num dos mais recentes mecanismos destinados a coibir a violência contra crianças e adolescentes, em resposta não apenas ao disposto no art. 227, caput e §4º, da Constituição Federal, como também ao contido no art. 226, caput e §8º, da mesma Carta Magna” (2018, p.5).

A principal finalidade da Lei nº 13.431/2017 é viabilizar meios processuais adequados para que crianças e adolescentes possam exercer o seu direito de participar dos processos em que se discute matérias de seu interesse, bem como de serem ouvidas e expressarem seus desejos, suas opiniões e seus pontos de vista, conforme previsão do artigo 12, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças de 1989, e, ao mesmo tempo, garantir que o exercício desse direito ocorra de forma que não gere sofrimentos à criança ou ao adolescente no curso do processo, coibindo a violência institucional praticada pelos próprios funcionários públicos e, por consequência, evitando que o infante sofra revitimização (Melo, 2020).

Anota-se que as inovações legislativas trazidas pela Lei nº 13.431/2017, somam-se às normas já existentes, estabelecendo mecanismos mais eficazes para atuação do Poder Público, nas várias esferas de governo e setores da Administração Pública, vislumbrando assegurar, em máxima medida, um atendimento mais célere, qualificado e humanizado para as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de atos de violência.

Nessa perspectiva, a Lei nº 13.431/2017 alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabeleceu o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, e trouxe artigos que regulamentam a forma pela qual as crianças e adolescentes em situação de violência devem ser ouvidos, quais sejam: a **escuta especializada** e o **depoimento especial**.

A **escuta especializada** está prevista no artigo 7º da Lei nº 13.431/2017, que assim a define: “Art. 7º. Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade” (Brasil, 2017).

Com efeito, a **escuta especializada** se refere ao conjunto de interações singulares com a criança e adolescente vítima(s) ou testemunha(s) de atos de violência, destinado a coletar informações para o acolhimento e o provimento de cuidados de urgência e proteção integral,

de forma a assegurar a oportunidade de serem ouvidos em todos os processos decisórios que os digam respeito. Este tipo de escuta, conforme estabelecido no Decreto nº 9.603/2018, “não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização” (Brasil, 2018, art. 19, § 4º).

Nota-se, portanto, que a escuta especializada é um procedimento de entrevista sobre uma possível situação de violência contra criança ou adolescente, no intuito de garantir a proteção e o cuidado da vítima. Pode ser realizada pelas instituições da Rede de Promoção e Proteção, formada por profissionais da educação e da saúde, Conselhos Tutelares, serviços de assistência social, entre outros.

Durante o procedimento da escuta especializada os profissionais não devem indagar à criança ou ao adolescente sobre os fatos de violência ocorridos, e ela deve sempre acontecer em um contexto de procedimentos preventivos da vitimização secundária, ou seja, em ambientes amigáveis que assegurem aos infantes condições de privacidade, proteção e segurança. Salienta-se que o procedimento deve incluir os convites à narrativa livre, com formulação de perguntas abertas, destaque para uma escuta sem interrupções e o registro por escrito das manifestações verbais e comportamentais que, espontânea e voluntariamente, fizerem a criança ou o adolescente, sempre observando o estágio de desenvolvimento psíquico e linguístico dos entrevistados.

A escuta especializada é concebida, além de um procedimento ético, político e pedagógico, como uma atitude ontológica de reconhecimento da criança e do(a) adolescente na condição de pessoas em si mesmas, em sua igualdade e em suas diferenças em relação aos adultos, conferida pela situação peculiar de desenvolvimento. Tal concepção é um elemento essencial para a ocorrência da verdadeira e profunda escuta da criança e do(a) adolescente. (Brasil, 2020, p. 24).

A falta de uma definição clara sobre a natureza ou o conteúdo da escuta especializada vem suscitando, nesses últimos cinco anos, muitas dúvidas sobre quais atores devem realizá-la e como realizá-la; vem gerando práticas contraditórias que atentam contra a própria finalidade precípua da Lei nº 13.431/2017, que é a prevenção da revitimização de crianças e adolescentes. Os infantes continuam narrando inúmeras vezes os fatos de violência ocorridos para diversos atores e sob terminologias distintas: “escuta especializada”, “escuta qualificada”, “escuta protegida”, na oitiva das unidades policiais e no depoimento especial. (Brasil, 2020, p. 24).

Por seu turno, o **depoimento especial** encontra previsão e descrição legal no artigo 8º, da Lei nº 13.431/2017, nos seguintes termos: “Art. 8º. Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária” (Brasil, 2017). Dessa forma, conceitua-se depoimento especial como a oitiva da vítima, criança ou adolescente, **perante a autoridade policial ou judiciária**, o procedimento possui caráter investigativo, no sentido de apurar possíveis situações de violência sofridas. Todos os passos do procedimento estão descritos no artigo 12, da Lei nº 13.431/2017².

² Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento: I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais; II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência,

Nesse quadro, o depoimento especial – ou a entrevista filmada, como denominado em outros países – é considerado, por alguns, como uma medida protetiva especial (Smith; Tilney, 2007, p. 65). O artigo 30, alínea “d”, da Resolução nº 20/2005, considera as entrevistas como adaptação de procedimentos à criança como uma forma de limitar os sofrimentos no curso do processo judicial. Igualmente, a Lei nº 13.431/2017 prevê, no art. 5º, diversos direitos em favor das crianças e adolescentes, notadamente com informação adequada à sua etapa de desenvolvimento, o direito a ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, e receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada que facilite a sua participação.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS

Art. 5º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

- I - receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- II - receber tratamento digno e abrangente;
- III - ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência;
- IV - ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais;
- V - receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido;
- VI - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;
- VII - receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;
- VIII - ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;
- IX - ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível;
- X - ter segurança, com avaliação contínua sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência;
- XI - ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial;
- XII - ser reparado quando seus direitos forem violados;
- XIII - conviver em família e em comunidade;
- XIV - ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utiliza-

podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos; III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo; IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco; V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente; VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo. (Brasil, 2017).

ção ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal;
 XV - prestar declarações em formato adaptado à criança e ao adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português.
 Parágrafo único. O planejamento referido no inciso VIII, no caso de depoimento especial, será realizado entre os profissionais especializados e o juízo. (Brasil, 2017)

A Lei também determina que ambos os procedimentos devem ser realizados em ambiente acolhedor, que garanta a privacidade das vítimas ou testemunhas, devendo resguardá-las de qualquer contato com o suposto agressor ou outra pessoa que lhes represente ameaça ou constrangimento.

Entre a escuta especializada e o depoimento especial previstos na Lei nº 13.431/2017 e no Decreto nº 9.603/2018, existem algumas diferenças pontuadas, resumidamente, no quadro a seguir:

ESCUTA ESPECIALIZADA	DEPOIMENTO ESPECIAL
É o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade. (Brasil, 2017, art. 7º).	É o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência [...]” (Brasil, 2017, art. 8º).
Conduzido pelo órgão da rede de proteção. (Brasil, 2017, art. 7º)	Conduzido pela autoridade policial ou judiciária. (Brasil, 2017, art. 8º).
É o procedimento realizado pelos órgãos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos [...]” (Brasil, 2018, art. 19)	Será realizado uma única vez em sede de produção antecipada de provas, regido por protocolo de oitiva. (Brasil, 2017, art. 11; Brasil, 2018, art. 25).
Tem por objetivo “assegurar o acompanhamento da vítima para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e provimento de cuidados”. (Brasil, 2018, art. 19, § 3º)	“O depoimento especial deverá primar pela não revitimização e pelos limites etários e psicológicos de desenvolvimento da criança ou do adolescente”. (Brasil, 2018, art. 22, § 1º).
Não tem escopo de produzir prova para o processo de investigação e responsabilização. (Brasil, 2018, art. 19, § 4º)	Tem por finalidade a produção de provas (Brasil, 2018, art. 22).

Embora tanto a escuta especializada, quanto o depoimento especial busquem coibir as formas de violência contra a criança e adolescente, assim como condutas geradoras de revitimização, é necessário esclarecer que tais mecanismos não possuem os mesmos procedimentos. De acordo com a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Brasil, 2020) tais procedimentos não podem possuir estruturas iguais, sobretudo pela diferença de suas finalidades: enquanto o depoimento especial possui a finalidade de produção de provas, nos termos do artigo 22, do Decreto nº 9.603/2018³, o mesmo decreto é taxativo ao dispor no artigo 19, §4º, que a

³ Art. 22. O depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária com a finalidade de produção de provas. (Brasil, 2018)

escuta especializada “[...] não tem escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização [...]”⁴. Por essa razão, faz sentido a Lei nº 13.431/2017, ter concebido o depoimento especial como um “rito cautelar”, regido por protocolos e procedimentos ritualizados.

De toda sorte, a escuta especializada e o depoimento especial são mecanismos importantes na condução das situações de violação de direitos do público infantojuvenil e, indubitavelmente, a implementação e efetivação desses mecanismos exigirá um aperfeiçoamento contínuo das estruturas de atendimento existentes no âmbito das esferas de governo, exigirá ainda, uma adequação dos protocolos e procedimentos de acordo com evolução e surgimento de novas situações práticas, de modo que, parece-nos uníssono o entendimento de que agora, mais do que nunca, será necessária uma atuação harmônica e coordenada entre os Entes Federativos, a Rede de Proteção que os compõe e os membros do Sistema de Justiça.

4 A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO CONJUNTA DO SISTEMA DE JUSTIÇA E DA REDE DE PROTEÇÃO NO COMBATE A REVITIMIZAÇÃO DO PÚBLICO INFANTOJUVENIL

A Lei nº 13.431/2017 dispõe expressamente sobre a sistematização da rede de promoção e proteção da criança e do adolescente, prevendo a disponibilidade de um órgão da rede de proteção, que será responsável pela realização da escuta especializada das vítimas e testemunhas (artigo 7º), bem como coordenará as demais ações, zelando para que as necessidades do público infantojuvenil sejam atendidas de modo mais célere e humanizado.

Nesse sentido, destaca-se a previsão do §2º, do artigo 14, da Lei nº 13.431/2017: “§ 2º. Nos casos de violência sexual, cabe ao responsável da rede de proteção garantir a urgência e a celeridade necessárias ao atendimento de saúde e à produção probatória, preservada a confidencialidade” (Brasil, 2017).

Por outro lado, na esfera processual, a Lei nº 13.431/2017 buscou assegurar um atendimento especializado e diferenciado, com foco na humanização do atendimento, definindo uma série de direitos e diretrizes destinadas a evitar que as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de atos de violência sejam tratadas como meros “*instrumentos de produção probatória*”, assim como sejam ouvidas repetidamente, por agentes que não possuem a devida qualificação técnica para tal, na maioria das vezes, ouvidas muito tempo após a ocorrência dos fatos, gerando a chamada “revitimização”.

A preocupação do legislador com a ocorrência da revitimização das crianças e adolescentes está estampada na Lei nº 13.431/2017, notadamente, no artigo 4º, inciso IV, onde o legislador define, dentre uma série de formas de violência, a chamada “*violência institucional*”, problemática a ser enfrentada pelas esferas do Poder Público.

⁴ Art. 19. A escuta especializada é o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados. (Brasil, 2018)

Nos termos do artigo 4º, inciso IV, Lei nº 13.431/2017: “Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência: [...] IV - **violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização**” (Brasil, 2017).

O Decreto nº 9.603/2018 define de forma mais precisa e abrangente o conceito de violência institucional, bem como o de revitimização, nos seguintes termos:

Art. 5º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - violência institucional - violência praticada por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência;

II - revitimização - discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem; (Brasil, 2018).

A violência institucional acaba sendo praticada, ainda que inadvertidamente, toda vez que os órgãos e agentes que deveriam atuar no sentido da proteção das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas, deixam de observar as cautelas e respeitar os direitos relacionados no ordenamento jurídico vigente (Digiácomo; Digiácomo, 2018).

Na prática, a depender da forma como é conduzida a oitiva da criança ou adolescente, caso seja realizada sem sensibilidade, sem o cuidado necessário para se evitar a presença do infante frente ao ofensor, em linguagem não adaptada para o seu nível de compreensão e desenvolvimento psíquico e linguístico, sem a reformulação de perguntas inapropriadas ou inadequadas, e à míngua de qualquer amparo à vítima ou à testemunha, enfim, se feita de forma alheia à dor e ao sofrimento suportados pela criança ou adolescente, o ato de ouvir o infante, paradoxalmente, ao invés de ajudá-lo positivamente, pode contribuir para agravar substancialmente os danos já provocados pelo ato de violência sofrido pela vítima ou presenciado pela testemunha (Oliveira, 2022).

Na verdade, a escuta inadequada da criança ou do adolescente pode culminar noutro ato de violência – violência institucional -, praticada pela própria Rede de Proteção ou pelo Sistema de Justiça.

Sobre o assunto, destaca-se alguns exemplos de práticas que podem ensejar revitimização:

São exemplos de práticas vitimizantes as reiteradas intimações, as longas esperas nos corredores, a necessidade de esperar no mesmo espaço que o ofensor, a submissão a excessivos exames e perícias, a demora na finalização do processo, a falta de informação sobre o processo. Tais práticas tornam-se ainda mais candentes em casos de violação à integridade sexual, notadamente, quando as vítimas são crianças e adolescentes que têm de passar por inúmeros exames, muitos dos quais desnecessários e realizados por equipes distintas da justiça, sem um trabalho coordenado. (Melo, 2014, p. 105).

Segundo Oliveira (2022, p. 164) “o impacto negativo que a atuação inábil das instituições responsáveis pela administração da justiça pode provocar na criança comumente pode despertar nela sentimento de descrédito para consigo mesmo, fazendo-a com que sinta desprotegida e desmotivada a expressar as suas opiniões”.

Demais disso, falar repetidas vezes sobre o mesmo fato danoso, isto é, repeti-lo à exaustão para diversos agentes públicos, ao longo de cada etapa do procedimento investigativo e judicial, pode provocar na criança e no adolescente danos colaterais, notadamente revitimização. Além disso, pode impactar negativamente na qualidade (confiabilidade) da prova judicial obtida a partir da oitiva da criança. (Oliveira, 2022, p. 164).

Nesse sentido, destaca-se ainda:

O fato de a criança ou o adolescente ter de repetir inúmeras vezes o fato ocorrido e reviver o desconforto na sua trajetória pela escola, Conselho Tutelar, unidade de saúde, IML e(ou) unidade policial, impacta substancialmente o processo de produção de provas. Além do prolongamento do sofrimento pela revivência do fato/episódio, à medida que a criança ou o adolescente narra os fatos ocorridos para diversos atores, as interações contribuem para aumentar a pressão social sobre a criança ou adolescente sobre o que deve ser feito ou não deve ser feito. Essa pressão contribui para aumentar o estresse emocional das crianças e adolescentes já em situação de sofrimento pela violência ocorrida. Repetições desnecessárias, interações com vários profissionais, demora entre a ocorrência do fato e a tomada do depoimento na fase judicial trazem como consequência a “contaminação” da narrativa e, muitas vezes, a desistência de prestar o depoimento e retratação da revelação e(ou) denúncia já ocorrida em momentos anteriores. (Gonçalves; Santos; Costa; 2020, p. 81).

Murillo José Digiácomo e Eduardo Digiácomo (2018) explicam que a pretensão básica da norma estudada e das medidas implementadas é erradicar, de uma vez por todas, o amadorismo no atendimento dessa complexa e difícil demanda, agilizando e tornando mais eficiente a atuação dos órgãos de repressão e proteção, buscando a responsabilização dos autores de violência na esfera criminal, sem causar danos colaterais às vítimas ou testemunhas.

Para tanto, foram positivados os procedimentos de escuta especializada e o depoimento especial, no âmbito da persecução penal ou do processo judicial, para coleta de prova junto ao público infantojuvenil vítima ou testemunha de violência. Tais procedimentos devem ser realizados por profissionais qualificados, em local adequado e humanizado, devendo o profissional respeitar tempo, desejo e opiniões da criança e/ou do adolescente alvo do procedimento, bem como seu direito de participação, de modo que, na legislação vigente - da Proteção Integral -, a escuta da criança e do adolescente perante a autoridade policial ou judiciária é reconhecida como um direito e não uma obrigação.

A maior preocupação da Lei é a garantia do bem-estar e a preservação da dignidade das crianças e adolescentes como sujeitos de direito em peculiar desenvolvimento, objetivando ainda, a responsabilização dos autores de violência na esfera criminal, sem causar danos colaterais às vítimas ou testemunhas e, para isso, a atuação harmônica e coordenada do Sistema de Justiça

e da Rede de Proteção da criança e do adolescente é determinante, para tanto é primordial que os agentes públicos sejam capacitados para proceder adequadamente com a escuta da criança ou do adolescente, sem perpetuar a violação de direitos.

Para orientar a atuação dos agentes públicos na prática do depoimento especial, a Lei nº 13.431/2017, prevê no artigo 11 a adoção de protocolos: “Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos [...]” (Brasil, 2017). No artigo 12, estabelece o procedimento a ser adotado pela autoridade policial ou judiciária quando da colheita do depoimento especial, sendo garantido à criança e ao adolescente o direito de prestar seu depoimento diretamente ao juiz, se assim entender (artigo, 11, §1º).

A Lei também prevê a obrigatoriedade da realização da escuta especializada ou depoimento especial a título de produção antecipada de prova sempre que a vítima ou testemunha tiver menos de 07 (sete) anos de idade, ou quando se tratar de violência sexual, nos termos do artigo 11, *caput* e §1º, com rígida restrição à repetição da diligência, que fica condicionada à demonstração de sua imprescindibilidade e à expressa concordância da criança ou adolescente, na forma do artigo 11, §2º.

Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;

II - em caso de violência sexual. (Brasil, 2017)

Para evitar perpetuação da violação de direitos com a prática da violência institucional, é imprescindível, mais do que uma alteração nos procedimentos, uma ampla mudança cultural, especialmente sobre a ótica como crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência são vistas por parte do Poder Público.

Noutra parte, tem-se que o compartilhamento de informações integradas entre os órgãos da Rede de Proteção e o Sistema de Justiça é fundamental para reduzir os efeitos decorrentes do decurso prolongado do tempo ao fato concreto, que, inclusive, dificultam sobremaneira a responsabilização do autor do delito e ainda gera revitimização da vítima ou testemunha. O compartilhamento de informações, ainda assegurará maior celeridade na tramitação processual e isto é de fundamental importância no combate à revitimização da criança e do adolescente.

A atuação conjunta dos serviços de assistência social, segurança pública, educação, direitos humanos, saúde, Conselho Tutelar, Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário, deve se dar através do compartilhamento das “informações coletadas junto à vítima e aos seus responsáveis, seja por meio de relatórios, diagnósticos, relatos de visitas ou reuniões presenciais, de acordo com o fluxo estabelecido no território” (Alana; Ministério Público do Estado de São Paulo, 2020, p. 46).

Ao final, convém ressaltar que a positivação legal da escuta especializada e do depoimento especial representam avanços na ordem jurídica voltados para a proteção integral da

criança e do adolescente, entretanto, observa-se que o desafio agora é fazer essa engrenagem girar sem perpetuar o círculo de violação de direitos vivenciados por nossas crianças e adolescentes, ou seja, o cenário exige o rompimento com todas as forma de violência, sendo a violência institucional inaceitável.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, estabelecido pela Lei nº 13.431/2017 representa mais um avanço na efetivação da Doutrina da Proteção Integral, notadamente, pois positiva mecanismos de salvaguarda dos direitos do público infantojuvenil de participação e de expressar livremente suas opiniões, bem como emitir relatos sobre os fatos que lhes diga respeito.

Não bastasse isso, o SGDCA prevê expressamente a obrigatoriedade de que o infante seja ouvido de forma compatível com sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, salvaguardando a sua dignidade, privacidade e protegendo-o de qualquer forma de violência.

No entanto, a efetivação do SGDCA exige uma comunhão de esforços dos agentes públicos que atuam no Sistema de Garantia, de modo a atuação harmônica e coordenada, notadamente, no compartilhamento de informações, fator determinante para que as crianças e adolescentes não sejam submetidos a novos atos de violência, dessa vez, na esfera institucional.

A finalidade precípua da Lei nº 13.431/2017 é proteger e coibir a revitimização da criança e do adolescente pela repetição das declarações dos fatos vivenciados ou presenciados, no caso das testemunhas de uma violência. Ora, de que adiantaria a previsão do vasto rol de garantias, se o infante continuar sendo submetido a reiteradas entrevistas, mesmo com a utilização de método e técnicas de abordagem adequados?

Ao final, o que se observa é que a garantia efetiva do direito da criança e do adolescente de participar, falar e expressar suas opiniões, colocando-os a salvo de qualquer forma de violência, inclusive a violência institucional demanda rompimento com a visão estigmatizadora da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, demanda ainda qualificação adequada dos agentes públicos e, sobretudo, atuação integrada e coordenada entre a Rede de Proteção e do Sistema de Justiça⁵.

REFERÊNCIAS

ALANA; MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Guia Operacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes**. São Paulo, SP: 2020. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CAO%20Tutela/GuiaOperacionalInfanciaMPSP.pdf>. Acessado em: 16 out. 2023.

⁵ Para subsidiar a visualização prática do leitor acerca do procedimento de depoimento especial, vide o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF), recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça, disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://ch-wordpress.s3.amazonaws.com/uploads/2022/12/protocolo-entrevista-web.pdf>. Acessado em 16 out. 2023.

ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan; JUNQUEIRA, Michelle Asato. Crianças visíveis e direito à voz como direito humano fundamental: contributos jurídicos-sociais do marco legal da primeira infância para o desenho de políticas públicas participativas no Brasil. **Cadernos de Direito Actual**, Madrid, n. 7, 2017.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?** 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Estatuto da criança e do adolescente após 30 anos: narrativas, ressignificados e projeções.** vol.I, II e III. Londrina: Thoth, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF) – Estágio1 (Construção do Vínculo)**. Brasília, DF. 2020. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://ch-wordpress.s3.amazonaws.com/uploads/2022/12/protocolo-entrevista-web.pdf>. Acessado em 16 out. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa. A oitiva de crianças no Poder Judiciário Brasileiro com foco na implementação da Recomendação n.33/2010 do CNJ e da Lei n. 13.431/2017.** Universidade de Fortaleza. UNIFOR. Brasília, DF. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/efd93a2e429d1b77e6b35d5628ee9802.pdf> Acessado em: 16 out. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 299, de 05 de novembro de 2019. Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Brasília, DF: 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original000346201912045de6f7e29dcd6.pdf> Acessado em 16 out. 2023.

BRASIL. Childhood. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do adolescente – Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC). **Guia de Escuta Especializada: conceitos e procedimentos éticos e protocolares.** Organizadores: Benedito Rodrigues dos Santos, Itamar Batista Gonçalves – São Paulo, Brasília: Childhood Brasil: SNDCA:, 2022 – 2023.

BRASIL. **Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.** Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm Acessado em 16 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acessado em: 16 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 12 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).** Brasília, DF.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm
Acessado em 16 out. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acessado em: 16 out. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores (Código de Mello Mattos)**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm Acessado em 16 out. 2023.

BRASIL. Secretaria Especial Dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-no-113-de-19-04-06-parametros-do-sgd.pdf/view> Acessado em: 16 out. 2023.

CAVALLIERI, Alyrio. **Direito do Menor**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978.

CEZAR, José Antonio Daltoé. O depoimento especial de crianças e adolescentes no Judiciário: práticas tradicionais em cotejo com práticas não revitimizantes. In: SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista. **Escuta protegida de crianças e de adolescentes vítimas ou testemunhas de violências: aspectos teóricos e metodológicos: guia de referência para capacitação em escuta especializada e depoimento especial**. Brasília, DF: Universidade Católica de Brasília; São Paulo, SP: Childhood Brasil, 2020. Disponível em: https://escutaespecializada.com.br/wp-content/uploads/2020/09/Guia-escuta-protegida-de-criancas-e-de-adolescentes-vitimas-ou-testemunhas-de-violencias_V4_2020-08-21.pdf?eid=4ozfuJITjIY/K+ST7Cb+YF5FN10bsSOFMCb/AgaZZj5Kp2qSqxakUp/059rBaxhiU3p3QeKNK2knPNuMbxL6QeXo/ICWH/qGWYegSaRgmXQdnnU= Acessado em: 16 out. 2023.

DIGIÁCOMO, Murillo José & DIGIÁCOMO, Eduardo. **Comentários à Lei nº 13.431/2017**. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação do Ministério Público do Estado do Paraná. Curitiba. 2018. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Publicacoes-Depoimento-Especial> Acessado em 16 out. 2023.

GONÇALVES, Itamar Batista; SANTOS, Benedito Rodrigues dos; COSTA, Patrícia de Sousa. A revitimização de crianças e adolescentes no Sistema de Garantia de Direitos (SGD). In: SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista. **Escuta protegida de crianças e de adolescentes vítimas ou testemunhas de violências: aspectos teóricos e metodológicos: guia de referência para capacitação em escuta especializada e depoimento especial**. Brasília, DF: Universidade Católica de Brasília; São Paulo, SP: Childhood Brasil, 2020.

MELO, Eduardo Rezende. Crianças e adolescentes vítimas de violência: uma análise crítica sob o crivo histórico comparativo à luz do debate em torno do depoimento especial. In: SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista. **Escuta protegida de crianças e de adolescentes vítimas ou testemunhas de violências: aspectos teóricos e metodológicos: guia de referência para capacitação em escuta especializada e depoimento especial**. Brasília, DF: Universidade Católica de Brasília; São Paulo, SP: Childhood Brasil, 2020.

MENDEZ, Emílio Garcia. Infância e Cidadania na América Latina. São Paulo: Hucitec, 1994.
MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Declaração Universal dos Direitos da Criança e seus sucedâneos internacionais**. Coimbra: Editora Coimbra, 2004.

OLIVEIRA, Heitor Moreira de. **O depoimento especial de crianças e adolescentes na Justiça Federal**. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 2022. Disponível em: https://www.academia.edu/93801855/O_depoimento_especial_de_crian%C3%A7as_e_adolescentes_na_Justi%C3%A7a_Federal Acessado em 16 out. 2023.

OLIVEIRA, Heitor Moreira de. **O imprescindível compartilhamento de dados entre os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência e a Cláusula de Sigilo. Direito na era digital, 2022**. Disponível em: https://www.academia.edu/93799800/O_imprescind%C3%ADvel_compartilhamento_de_dados_entre_os_%C3%B3rg%C3%A3os_do_Sistema_de_Garantia_de_Direitos_da_Crian%C3%A7a_e_do_Adolescente_V%C3%ADtima_ou_Testemunha_de_Viol%C3%Aancia_e_a_Cl%C3%A1usula_de_Sigilo Acessado em 16 out. 2023.

PINTO, Felipe Chiarello de Souza; JUNQUEIRA, Michelle Asato; ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan. O papel inspirador da Declaração Universal dos Direitos Humanos na construção histórica dos direitos de crianças e adolescentes. ARRUDA, Eloisa de Souza & PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. **1948 -2018 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos**. São Paulo: Imprensa Oficial, 2018.

RIZZINI, Irene. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

WESTIN, Ricardo. **Até 1927, crianças iam para a cadeia**. Jornal do Senado. Brasília, terça-feira, 7 de julho de 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920> Acessado out. 2023.